



Bruxelas, 2.3.2017  
COM(2017) 202 final

ANNEX 1

**ANEXO**

*do*

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO  
EUROPEU E AO CONSELHO**

**10.º relatório sobre a recolocação e a reinstalação**

**Anexo 1: Recolocações a partir da Grécia até 28 de fevereiro de 2017**

<b>Estado-Membro</b>	<b>Compromissos formais<sup>1</sup></b>	<b>Número de pessoas efetivamente recolocadas</b>	<b>Compromissos legalmente previstos nas decisões do Conselho<sup>2</sup></b>	<b>% do compromisso legal efetivamente recolocado</b>
Áustria <sup>3</sup>			1491	0%
Bélgica	530	338	2415	14 %
Bulgária	310	29	831	3 %
Croácia	40	10	594	2 %
Chipre	95	55	181	30 %
República Checa	30	12	1655	1 %
Estónia	253	87	204	43 %
Finlândia	940	560	1299	43 %
França	4170	2476	12599	20 %
Alemanha	3240	1556	17209	9 %
Hungria			988	0%
<i>Islândia</i>				
Irlanda	661	320	240	133 %
Letónia	349	219	295	74 %
<i>Listenstaine</i>	10	10		
Lituânia	500	229	420	55 %
Luxemburgo	210	164	309	53 %
Malta	67	50	78	64 %
Países Baixos	1 250	1 011	3 797	27 %
<i>Noruega</i>	570	249		
Polónia	65		4321	0%
Portugal	1 230	810	1 778	46 %
Roménia	1 022	523	2 572	20 %
Eslováquia	40	16	652	2 %
Eslovénia	135	101	349	29 %
Espanha	750	707	6 647	11 %
Suécia <sup>4</sup>			2 378	0%
<i>Suíça</i>	450	78		
<b>TOTAL</b>	<b>16 917</b>	<b>9 610</b>	<b>63 302</b>	<b>15 %</b>

<sup>1</sup> Transmido através da DubliNet nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Decisão do Conselho.

<sup>2</sup> Não inclui cerca de 8 000 pessoas ainda não recolocadas nos termos da primeira decisão do Conselho e as quotas no âmbito dos 54 000.

<sup>3</sup> Decisão de Execução (UE) 2016/408 do Conselho, de 10 de março de 2016, relativa à suspensão temporária da recolocação de 30 % de requerentes do contingente atribuído à Áustria ao abrigo da Decisão (UE) 2015/1601 que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia.

<sup>4</sup> Decisão (UE) 2016/946 do Conselho, de 9 de junho de 2016, que estabelece medidas provisórias a favor da Suécia no domínio da proteção internacional, nos termos do artigo 9.º da Decisão (UE) 2015/1523 e do artigo 9.º da Decisão (UE) 2015/1601, que estabelecem medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional.